

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº201070620001818/PR

RELATORA : Juíza Márcia Vogel Vidal de Oliveira

RECORRENTE : MARIA THEREZA PEREIRA CHAROTA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que negou benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Alega a recorrente que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

Razões de voto

A sentença negou o benefício assistencial pelos seguintes fundamentos:

Quanto a análise do requisito subjetivo, a perícia médica (evento nº 32) constatou que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa (síndrome da dependência). O perito judicial afirmou que o requerente encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (agricultor) desde 27/06/2009. Todavia, o requerente não está se submetendo a nenhum tipo de tratamento médico, pois refere dificuldade de acesso ao SUS, conforme relatado pelo expert no quesito 22 do laudo. Contudo, a inércia do indivíduo, na busca pela recuperação de sua saúde, consiste em oneração indevida aos cofres do Estado e ferimento ao princípio da solidariedade, que também implica em deveres e responsabilidade. Não parece correto que toda a sociedade seja onerada quandoo segurado, por sua própria vontade, não se empenha na busca do retorno de sua capacidade laborativa..

Sem demérito do entendimento adotado pela sentença, esta 1ª Turma Recursal, no que diz respeito ao alcoolismo, possui uma interpretação diferente, a qual foi pacificada pela seguinte ementa:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ALCOOLISMO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

- 1. A concessão de beneficio assistencial à pessoa alcoólatra deve se preocupar com a recuperação e reabilitação profissional do beneficiário, cabendo ao INSS fiscalizar periodicamente (bimestralmente) a submissão da parte autora a tratamento de saúde e a habilitação profissional, cessando imediatamente o pagamento do beneficio em caso de recusa a tanto.
- 2. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, autos nº 2009.70.95.000338-9, sessão de 30/04/2009, relatora juíza federal Sílvia Regina Salau Brollo).



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C

A despeito das conclusões da perícia judicial e da sentença, reputo presente o requisito da deficiência, uma vez que o alcoolismo, sem que haja um processo de reabilitação, certamente são impeditivas do retorno do autor ao mercado trabalho, bem como, conforme laudo pericial, evidente a caracterização do requisito deficiência, de modo que o autor se encontra, temporariamente, incapaz e, ainda, deve buscar o tratamento para voltar sua capacidade laboral. O fato do autor não estar realizando o tratamento necessário corrobora com a atestada incapacidade, de modo que, a partir do recebimento do benefício, deve o mesmo buscar o tratamento adequado sob a pena do cancelamento do benefício, de acordo com a ementa supracitada.

Sobre o requisito socioeconômico, no caso em tela, o grupo familiar é apenas pelo autor, que não possui renda, pois, esta 1ª Turma Recursal tem entendido que integram o conceito de família apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/1991, de modo que, no caso em tela, a mãe do autor deve ser excluído do elenco do grupo familiar, por ele já contar com mais de 21 anos.

Logo, a renda *per capita* mensal do grupo em questão é inferior ao limite legal.

Preenchidos os requisitos etário e sócio-econômico, a autora faz jus ao benefício assistencial desde a propositura da ação judicial (22/02/2010), pois, conforme laudo judicial, atesta-se a incapacidade apenas em 27/06/2009, momento posterior a data do requerimento administrativo, ocorrido em outubro do ano de 2008.

As prestações pagas com atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, pela variação do IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 – art. 10 da lei n.º 9.711/1998) e pelo INPC (de 04/2006 a 06/2009 – art. 31 da Lei n.º 10.741/2003), as quais devem ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 29/06/2009. Após 30/06/2009, para fins de atualização monetária e juros de mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal.

Sem honorários.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Márcia Vogel Vidal de Oliveira Juíza Federal Relatora

